



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.690988/2009-27  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.405 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de outubro de 2020  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, , por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta examine a idoneidade da documentação anexada, notadamente o Livro Razão, intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis/fiscais, se entender necessários, para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-48.453 - 4ª Turma da DRJ/SP1 que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 04703.66407.090107.1.3.04-8740.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumentou que:

A Impugnante em 26/12/2006, recolheu o valor de R\$ 38.208,49, no código 1708 (doc. 4), com erro no período; de apuração e vencimento, devido a equívoco na interpretação do artigo 70 da Lei nº 11.196/2005, tendo em vista que o prazo normal de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, na época, ocorria até o último dia útil do 1º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos gerados.

Entretanto, de acordo com o parágrafo único do art.70 da Lei nº 11.196/2005, excepcionalmente, em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.405 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.690988/2009-27

2006, os recolhimentos seriam, efetuados até o 3º dia útil do decêndio subsequente, para os fatos geradores ocorridos no ,, 1º e 2º decêndios.

E considerando ainda, as reiteradas alterações no prazo de recolhimento do imposto de renda, a Impugnante erroneamente recolheu o IRRF fora do prazo.

Assim, foi preenchido incorretamente o DARF - Período de Apuração: 20/12/2006 - Data de Arrecadação: 26/12/2006 Que deveria ter sido informado da forma a seguir:

- Período de Apuração: 10/12/2006 - Data de Arrecadação: 13/12/2006 Não obstante, em 28/12/2006 a Impugnante percebeu o erro e realizou outro recolhimento do IRRF com multa (doc. 5), ocasionando assim recolhimento em duplicidade, da seguinte forma:

Valor Principal: R\$ 51.159,96 (sendo R\$ 38.208,49 referente ao caso em epígrafe e R\$ 12.951,47 referente a outro débito).

Valor da Multa: R\$ 2.532,41 Valor Total do Darf: R\$ 53.692,37 A impugnante apresentou de forma correta a PER/DCOMP (doc. 6) em 09/01/2007 referente ao valor recolhido indevidamente em 26/12/2006, cujo crédito original na data da transmissão de R\$ 38.208,49, foi acrescido de SELIC Acumulada de 1%, resultando em um crédito utilizável de R\$ 38.590,57.

A impugnante também apresentou corretamente o valor compensado do débito na DCTF Mensal referente a dezembro de 2006 (doc. 7) em 05/02/2007.

Porém, a Impugnante, por equívoco, informou incorretamente nessa DCTF (doc. 8) o pagamento indevido de R\$ 38.208,49, que em face desse equívoco, esse valor foi informado em duplicidade nessa declaração.

Assim, por se tratar de equívoco na forma de preencher a informação, procedemos a retificação da DCTF; excluindo o pagamento indevido.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade citando, como base legal, o art. 74, da Lei 9430/96, o art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN e que o ônus da prova recai sobre a recorrente, com base no art. 333, do Código de Processo Civil - CPC.

Cita ainda o art. 16, do Decreto 70.235/72, o Decreto 7.574/2011, quanto às provas aceitas no PAF e que:

A empresa não traz dados da sua escrituração bem como documentos, de suporte a lastrear suas alegações; no tocante a ocorrência ou não, do fato gerador, restando buscar, entender o que •ocorrera com a Manifestante, com base nas DCTFs enviadas, DARFs recolhidos e outros elementos disponíveis no sistemas da RFB, e/ou juntados. pela empresa.

A alegação da empresa e de que teria recolhido um DARF.incorretamente,- devido à interpretação errônea do art. 70 da Lei .nº 11.196/2005. E, posteriormente, teria recolhido. o valor por meio de outro DARF, com. acréscimos legais, daí o indébito com relação ao primeiro recolhimento.

Alega que as DCTF enviadas após a decisão da RFB não têm valor probante. Faz uma análise nos bancos de dados da RFB, quanto às DCTF envolvidas (fls. 29/42) e verifica que o valor, na DCTF original, de R\$58.526,61, liquidado através do pagamento de 4 DARF.

Na última retificadora, o débito, do mesmo decênio, foi de R\$7.366,65, liquidado através do pagamento de 3 DARF.

Em síntese, alega que a ora recorrente não conseguiu provar a inexistência dos débitos para concluir que:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.405 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.690988/2009-27

Já que não foi trazida prova contábil-fiscal em socorro da . empresa, cujo ônus é da Manifestante; a demonstrar, o suposto indébito (a sua escrituração traz essas informações, inclusive os erros, com as respectivas correções no. livro Diário e Razão; ou mesmo livro Caixa se desobrigada dos demais, bem .como documentação de suporte dos lançamentos) deve ser não homologada a DCOMP constante dos autos, dada a inexistência de comprovação do indébito tributário.

Cientificada em 02/12/2013 (fl 64), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 30/12/2013 (fl 66).

Em seu recurso, reitera o que alegado em sua manifestação de inconformidade, e que havia produzido a documentação originariamente exigida pela SRF, a qual possui conteúdo declaratório (DARF, DCTF e PER/DCOMP).

Em função da decisão da DRJ, anexa, então, ao recurso voluntário a prova de sua escrituração contábil/fiscal. Cita a doutrina para justificar o Princípio da Verdade Material. Cita, também, a jurisprudência administrativa (deste CARF) e anexa:

1) DARF's comprobatórios do recolhimento dos valores de R\$ 38.208,49 em 26/12/2006 e de R\$ 53.692,37 em 28/12/2006;

2) Cópia da conta n.º 111201 de seu Livro Razão, representativa do IRRF pago, que comprova a contabilização dos recolhimentos de R\$ 38.208,49 em 26/12/2006 e do valor de R\$ 51.159,96 e da multa de R\$ 2.532,41, totalizando R\$ 53.692,37, recolhido em 28/12/2006

3) Cópia da conta n.º 113603 de seu Livro Razão, representativa dos valores de imposto de renda a recuperar, no valor total de R\$ 51.671,55, somatório dos valores de R\$ 38.208,49 e R\$ 13.333,90.

4) Cópia da PER/DCOMP n.º 04703.66407.090107.1.3.04-8740 do valor de R\$ 38.208,49 com acréscimo de juros de 1% resultando no valor compensado de R\$ 38.590,57.

5) DCTF de dezembro de 2006 do Código da Receita 1708-03 em que é demonstrado o Pagamento e a Compensação do Pagamento indevido ou a maior do valor principal de R\$ 38.208,49 resultando com o acréscimo de 1% de juros no Valor Compensado do Débito de R\$ 38.590,57.

6) DCTF de dezembro de 2006 do Código da Receita 1708-03 em que é demonstrado o pagamento do valor principal de R\$ 51.159,96 com multa de R\$ 2.532,41, resultando no valor pago do débito de R\$ 53.692,37. Requer o provimento do seu recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Nota-se que o cerne da questão cinge-se à apresentação das provas, tal como alegado pela DRJ.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.405 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.690988/2009-27

É fato, que, de acordo com o Decreto 70.235/72, artigo 16, parágrafo 4º, as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória n.º 1.602, de 1997)

Apesar das referidas regras, este CARF tem se notabilizado por levar em conta o princípio da verdade material, onde as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Fiscal, devem ser levadas em consideração posto que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por outro lado, o art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Evidentemente, a DRF não teve a oportunidade de examinar os documentos anexados.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva